

PROCESSO Nº: 0801310-97.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO
APELANTE: RODRIGO DE ARAUJO RAMALHO FILHO
ADVOGADO: FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM
APELADO: FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º
TURMA

1. Trata-se de apelação interposta por RODRIGO DE ARAÚJO RAMALHO FILHO em face de sentença que julgou improcedente o pedido visando à isenção de imposto de renda nos proventos do autor, sob o fundamento de não ser o postulante portador de doença incapacitante, não fazendo jus, portanto, à dispensa legal prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

2. Eis a ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. HIPÓTESES DE ISENÇÃO. ART. 6º DA LEI 7.713/88. ENFERMIDADES GRAVES. NÃO ENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO À INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPROCEDENTE.

1. O art. 6º da Lei 7.713/88 prevê hipóteses classificadas como situações de isenção tributária, tendo como objetivo desobrigar do imposto de renda contribuintes acometidos por enfermidades graves, cujos tratamentos exigem dispêndios volumosos. Dentre tais hipóteses, no inciso XIV consta a situação dos contribuintes pessoas físicas portadoras de cardiopartias graves, o que é reiterado pelo art. 39, inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99, responsável por regulamentar a matéria.

2. No caso dos autos, os laudos periciais apontam que o autor é portador de cardiopatia, mas não de natureza grave.

3. Não é possível conceder interpretação extensiva à lei instituidora da isenção, quer por expressa vedação contida no art. 111 do Código Tributário Nacional, quer porque o acolhimento da tese autoral esbarraria no objetivo da norma de isenção, que é beneficiar o indivíduo com comprometimento grave de sua saúde, que requeira altos dispêndios financeiros para fins de tratamento.

4. Pedido que se julga improcedente.

3. Em seu apelo, requer o apelante a reforma do julgado, insistindo nas seguintes razões: (i) é professor aposentado da Universidade Federal de Alagoas, e, em dezembro de 2013, teria sofrido infarto agudo no miocárdio (CID 10 I21.1), razão pela qual se submeteu a procedimento cirúrgico para implantação de "stent"; (ii) logo em seguida, em janeiro de 2014, teria sido diagnosticado com angina instável de alto risco, o que o teria levado à implantação de dois outros "stents"; (iii) realizados os referidos procedimentos cirúrgicos, foi diagnosticado com doença aterosclerótica coronariana obstrutiva grave (CID 10 I125.1), de caráter permanente, ensejando necessário acompanhamento médico e uso de medicações

específicas indeterminadamente, razão pela qual requereu administrativamente o reconhecimento de sua condição para fins de isenção do imposto de renda, o que, contudo, lhe foi negado, com base em análise realizada pela junta médica da UFAL; (iv) faz jus, portanto, à isenção pretendida, máxime porque o perito oficial, ao chegar à mesma conclusão da perícia administrativa, não pode confundir gravidade com invalidez.

4. Contrarrazões apresentadas pela UFAL e pela Fazenda Nacional.

5. É este o relatório.

PROCESSO Nº: **0801310-97.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO**

APELANTE: **RODRIGO DE ARAUJO RAMALHO FILHO**

ADVOGADO: **FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM**

APELADO: **FAZENDA NACIONAL**

RELATOR(A): **DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA**

1. A sentença recorrida não merece reparos.

2. Com efeito, em vista do caso concreto, após a devida análise dos autos, realço que minha compreensão sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com a apresentada pelo Juízo de Primeiro Grau, que resultou na prolação do comando sentencial, motivo pelo qual transcrevo, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença^[1], que se viu vazada nas seguintes linhas:

16. *Inicialmente, com relação à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela UFAL, destaco que esta, apesar de ser a responsável tributária pela retenção do tributo em questão, atua tão somente como arrecadadora, haja vista que o imposto de renda é de competência da União Federal, razão pela qual reconheço a ilegitimidade passiva da autarquia federal, não devendo esta figurar no pólo passivo da presente lide.*

17. *Outro não é o entendimento jurisprudencial, conforme acórdão exarado pelo TRF1, o qual transcrevo, a título exemplificativo:*

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. ISENÇÃO. HEPATOPATIA GRAVE. TAXATIVIDADE DO ROL DO INCISO XIV DO ART. 6º DA LEI 7.713/1988. DOENÇA COMPROVADA. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, uma vez que, embora seja o responsável tributário pela retenção da exação, no caso trata-se de apenas mero arrecadador, pois o imposto de renda é da competência da União. 2. Conforme o art. 6º, XIV, da Lei

7.713/1988, os portadores de hepatopatia grave estão isentos da incidência do imposto de renda sobre seus proventos de aposentadoria, ainda que a doença seja contraída após o término da atividade laboral. 3. Agravo retido a que se nega provimento. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se dá parcial provimento. 5. Apelação do INSS a que se dá provimento para excluí-lo da lide. (AC 0007209-52.2010.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.1520 de 12/09/2014)

18. Não havendo outras preliminares, passo à análise do mérito. Neste sentido, observo que o cerne da demanda consiste na aferição do fato de ser ou não o autor portador de moléstia grave elencada no rol previsto no art. 6º da Lei 7.713/88, de forma a enquadrar-se nas hipóteses que autorizam a isenção do imposto de renda.

19. Pois bem. A atividade tributária, apesar da inegável importância para o funcionamento do Estado e o desempenho dos seus objetivos mais elementares, é limitada por normas que visam agasalhar interesses outros, cujo resguardo revela-se prioritário. Nesse sentido, a própria Constituição Federal traz hipóteses de inocorrência de fatos geradores tributários (doutrinariamente classificados como imunidades), reconhecendo que a investida sobre o patrimônio particular encontra limites estabelecidos pelo próprio sistema normativo.

20. O caso dos autos, por sua vez, traz para a análise preceito supostamente excludente de atividade tributária, hipótese classificada como isenção. O objetivo é desobrigar do imposto de renda contribuintes acometidos por enfermidades graves, cujos tratamentos exigem dispêndios volumosos. A norma está no artigo 6º, XIV, Lei 7.713/88, in verbis:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº. 11.052, de 2004)" (grifei).

21. Regulamentando a matéria, o Decreto n.º 3.000/99, em seu art. 39, XXXIII, dispõe:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º)" (grifei).

22. De acordo com a perícia médica realizada, inobstante constatar-se que o autor é portador de enfermidade cardíaca crônica - doença aterosclerótica do coração (CID 10 I 25.1) -, os exames e avaliações a que foi subordinado o autor na oportunidade levaram à conclusão de que a referida patologia não se apresenta como de natureza grave, conforme se infere da resposta do Sr. Perito ao quesito "b" elaborado pela Fazenda Nacional e ao quesito "2" elaborado pelo próprio autor, às fls. 253/255, os quais transcrevo:

"A doença não pode ser considerada de natureza grave, pois, em detrimento de ser a doença aterosclerótica coronariana de caráter crônico, a avaliação pericial clínica e de exames complementares dizem da função cardíaca preservada e da ausência de isquemia miocárdica atual (...). O periciado foi, de acordo com a anamnese, acometido de forma aguda por síndrome coronariana aguda (2013) prontamente tratada por angioplastia coronariana com implante de stent (coronária direita) que se seguiu a estudo hemodinâmico de urgência e de forma eletiva foi submetido a novo implante de stent (coronária descendente anterior) ambos os procedimentos realizados com sucesso".

23. É evidente, portanto, que o autor não se enquadra nos diplomas legais retrocitados, de onde se extraem as situações ensejadoras da isenção requestada, uma vez que estes expressamente apontam como hipótese de incidência da isenção o indivíduo portador de cardiopatia que deve ter natureza necessariamente grave.

24. Cumpre ressaltar que não é possível conceder interpretação extensiva à lei instituidora da isenção, quer por expressa vedação contida no art. 111^[1] do Código Tributário Nacional, quer porque o acolhimento da tese autoral esbarraria no objetivo da norma de isenção aqui tratada, que é beneficiar o indivíduo com comprometimento grave de sua saúde, que requeira altos dispêndios financeiros para fins de tratamento, e não aquele que consegue realizar as atividades cotidianas normalmente ou mediante singelos esforços.

25. A jurisprudência é sólida quanto à exegese das normas tributárias em comento, não discrepando da solução aqui adotada:

TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. PERÍCIA MÉDICA CONTRÁRIA.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de pedido de restituição de IRPF referente aos anos-base 2003 e 2004, formulado por Wagner Geraldo Zecchin, aposentado, nascido em 29/03/1945, em razão de alegação de incapacidade decorrente de miocardia isquêmica. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à isenção ao recolhimento do imposto. 2. A sentença de primeiro grau foi improcedente, por entender o juízo ausente o requisito da incapacidade. Recorre o autor, alegando insuficiência da perícia médica realizada, bem como sustentando com base em documentos médicos a alegação de incapacidade. 3. A isenção tributária pleiteada pelo autor se baseia no disposto no artigo 6º, XIV da Lei nº 7713/88, que prevê isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria recebidos por pessoa física, percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. 4. A perícia médica realizada destacou que o autor é portador de Cardiopatia Isquêmica desde 16/05/1999, quando foi vítima de Infarto Agudo do Miocárdio. Foi submetido ao Cateterismo Cardíaco e Angioplastia Transluminal percutânea em maio de 1999 com colocação de Stent na DA. E ainda com base em Ecocardiograma de 2004 concluiu o diagnóstico de Insuficiência aortica leve, miocardiopatia segmentar de VE. Atualmente em uso de Atenolol 25 mg, AAS 200, Sinvastatina 20 mg, Ezetimibe e Ácido Nicotínico. Atualmente se encontra em Classe funcional I sem angina, não

fazendo jus ao benefício pleiteado.⁵ O juiz é o peritus peritorum, o que significa que não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436, do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que, o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259).⁶ Ocorre que nos autos não existem elementos que permitam infirmar as conclusões do laudo médico pericial quanto à gravidade da doença cardíaca, destacando que a limitação física em grau leve não caracteriza a cardiopatia como grave, ainda que seja uma doença crônica que requer tratamento constante.⁷ As alegações do recorrente quanto à participação do assistente técnico do INSS na perícia não invalidam as conclusões da médica perita, que se baseou em Ecocardiograma realizado em 2004 para o diagnóstico. Ademais, o fato de a doença ser crônica, não permite rebater as conclusões quanto à ausência de gravidade da cardiopatia apresentada nos anos de 2003 e 2004, com documentos médicos posteriores à prolação da própria sentença, pois a gravidade não retroagirá para alcançar fatos passados ou para eternizar o provimento jurisdicional que se esperava em 2006, quando o feito fora ajuizado.⁸ Recurso do autor a que se nega provimento, mantida a sentença de primeiro grau.⁹ Deixo de condenar o recorrente nas custas e honorários advocatícios, considerando que este é beneficiário de assistência judiciária gratuita e que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). É como voto. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanon. São Paulo, 07 de novembro de 2014 (data do julgamento). (16 00024100820064036303, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.)

26. Em face do exposto:

a) Extingo o processo sem resolução do mérito em relação à Universidade Federal de Alagoas, por ilegitimidade passiva (art. 267, VI, CPC);

b) Julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial.

27. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, CPC, os quais devem ser repartidos entre os réus.

3. Inexistindo o que acrescentar aos fundamentos acima delineados, é o caso, pois, de se negar provimento à apelação.

4. É como voto.

[1] Sobre a adoção da técnica, v. decisão do e. STF no julgamento do AI 852.520 (AgREd). Impende registrar, também, o posicionamento da doutrina, explicitando que a fundamentação

"*per relationem*" pode ser utilizada pelo julgador desde que: "a) não tenha havido suscitação de fato ou argumento novo, b) a peça processual à qual se reporta a decisão esteja substancialmente fundamentada, aplicando-se, ainda, tudo o que se disse até aqui sobre os fundamentos da própria decisão, c) a peça que contém a fundamentação referida esteja nos autos e que a ela possam ter acesso as partes." (in Curso de Processo Civil, vol. 02, Fredie Didier Junior e outros, 2008, p. 272).

PROCESSO Nº: 0801310-97.2014.4.05.8000 - APELAÇÃO

APELANTE: RODRIGO DE ARAUJO RAMALHO FILHO

ADVOGADO: FLÁVIO LÍVIO DE MELO MARROQUIM

APELADO: FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT - 1º TURMA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. CARDIOPATIA GRAVE. INEXISTÊNCIA.

1. Os proventos de aposentadoria e reforma de titularidade de pessoa portadora de uma das doenças relacionadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 são isentos do Imposto de Renda.
2. Hipótese em que restou demonstrado não ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, não fazendo jus, portanto, à isenção de imposto almejada.
3. Com efeito, no caso dos autos, os laudos periciais apontam que o autor é portador de cardiopatia, mas não de natureza grave.
4. Não é possível conceder interpretação extensiva à lei instituidora da isenção, quer por expressa vedação contida no art. 111 do Código Tributário Nacional, quer porque o acolhimento da tese autoral esbarraria no objetivo da norma de isenção, que é beneficiar o indivíduo com comprometimento grave de sua saúde, que requeira altos dispêndios financeiros para fins de tratamento.
5. Apelação improvida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do TRF da 5a. Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte do presente julgado.